



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico autógrafo referente ao PL n. 21 de 22 de Setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Municipal nº. 1.770, de 20 de setembro de 2023, e dá outras providências..

PARECER n. 404/2023

O PL em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi **aprovado** após tramitação regimental regular, sem emendas e parecer pela constitucionalidade da CJR.

Lavrado o autógrafo, foi encaminhado a este Departamento Jurídico para conferência.

Analiso.

Fazendo escrutínio dos atos legislativos praticados (proposição, emendas, votação, ata etc), verifico, à luz da legística material e formal, que o autógrafo se afeiçoa à manifestação Plenária da Câmara de Vereadores, estando apto a remessa ao Chefe do Executivo para continuidade do processo legislativo.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 27/09/2023.

FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA

ADVOGADO – OAB/MS 13.363

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).